



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1043305-24.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LINCOLN ALEXANDRE DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1043305-24.2023.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: LINCOLN ALEXANDRE DE OLIVEIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29082

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – LESÃO NO DEDO ANELAR DA MÃO ESQUERDA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO OBREIRO – DESCABIMENTO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU SEQUELAS FUNCIONAIS - LAUDO JUDICIAL QUE NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso do autor desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por Lincoln Alexandre de Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, aduzindo, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico, ocorrido em 18/11/2022, quando, no exercício das suas funções de repositor de mercadorias, lesionou o dedo anular da mão esquerda. Postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo a fls. 49/55.

Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/69).

A sentença de fls. 79/85 julgou improcedente o pedido inicial e isentou o vencido do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvando-se que os honorários periciais adiantados pelo INSS constituirão despesa a cargo do Estado, cujo reembolso deve ser discutido em ação própria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação buscando a inversão do julgado (fls. 96/99). Sustenta, em síntese, que os documentos juntados aos autos demonstram que é portador de limitação funcional no quarto dedo esquerdo e que tal alteração vai interferir negativamente no exercício da sua profissão, o qual como trabalhador braçal, exercendo a função de repositor de mercadorias, necessita contar com os membros superiores e seus respectivos segmentos íntegros e ágeis.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre consignar que conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Ressalte-se, inclusive, que os documentos médicos juntados pelo autor foram produzidos de forma unilateral, sem a participação da autarquia, de maneira que não se sobrepõe à perícia realizada por médico de confiança da Justiça Estadual.

Na hipótese dos autos, narra o autor que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico, ocorrido em 18/11/2022, quando, no exercício das suas funções de repositor de mercadorias, lesionou o dedo anular da mão esquerda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetido à perícia médica, o laudo médico produzido na origem atestou que *“que após a consolidação da lesão havida por ocasião do acidente sofrido não restaram sequelas funcionais incapacitantes. Atualmente o Autor não apresenta redução da sua capacidade laborativa e nem necessita despender maior esforço para realização de suas tarefas habituais; a sua capacidade de trabalho é plena, sem qualquer limitação física ou funcional para atividades laborativas ou para a vida de relação”* (fls. 53).

Logo, inexistindo moléstia profissional incapacitante, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, haja vista que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de doença laboral incapacitante atestada na prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se, que o autor está isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso do autor.

NAZIR DAVID MILANO FILHO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Relator